

**Processo: 0002476-91.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Embargante : Maria Milene de Souza Gomes.

Advogado : Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Embargado : Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas Cbmam.

Embargado : O Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador : Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Sílvia Abdala Tuma.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito. A contradição é a chamada contradição interna entre os fundamentos do voto, no caso de acórdão, e sua conclusão. Não há falar em contradição entre o entendimento adotado no voto e o entendimento das partes ou mesmo de outros órgãos judicantes integrantes ou não do mesmo tribunal.- Não se nota a presença de qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. - Pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito. A contradição é a chamada contradição interna entre os fundamentos do voto, no caso de acórdão, e sua conclusão. Não há falar em contradição entre o entendimento adotado no voto e o entendimento das partes ou mesmo de outros órgãos judicantes integrantes ou não do mesmo tribunal. - Não se nota a presença de qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. - Pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002476-91.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Colenda Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração para não acolhê-los, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0611756-68.2020.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Impetrante : Raimundo Cursino Martins.

Advogado : Francisco Frutuoso Lima (OAB: 9748/AM).

Impetrado : Secretário de Educação do Estado do Amazonas.

Impetrado : O Estado do Amazonas.

Terceiro I : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador : Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Sílvia Abdala Tuma.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR - SEDUC - CANDIDATO NOMEADO - CONVOCAÇÃO PARA POSSE - NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO.- Apesar de o impetrante atribuir a falta da documentação exigida para posse ao cargo para o qual foi aprovado e nomeado à falha de terceiro - no caso a instituição de ensino -, não trouxe aos autos qualquer prova de que requereu previamente a documentação faltante, sendo certo também que a obtenção da documentação exigida no edital é de responsabilidade única e exclusiva do candidato. - SEGURANÇA DENEGADA.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR - SEDUC - CANDIDATO NOMEADO - CONVOCAÇÃO PARA POSSE - NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO. - Apesar de o impetrante atribuir a falta da documentação exigida para posse ao cargo para o qual foi aprovado e nomeado à falha de terceiro - no caso a instituição de ensino -, não trouxe aos autos qualquer prova de que requereu previamente a documentação faltante, sendo certo também que a obtenção da documentação exigida no edital é de responsabilidade única e exclusiva do candidato. - SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0611756-68.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

Processo: 4000473-95.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante : Nuriely de Sá Teixeira Souza.

Advogado : Vitor Rodrigo Sans (OAB: 160869/SP).

Advogado : Mario Sergio Pinto de Albuquerque (OAB: 14710/AM).

Advogado : Karolina de Souza Freitas (OAB: 15094/AM).

Agravado : Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM.

Agravado : Idam - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas.

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 7º, III, LEI 12.016/09 - CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA.- Na espécie, verifica-se que para o cargo de Técnico em Agropecuária Agrícola, o qual concorria a impetrante, o edital do certame exigia "Curso Técnico em Agropecuária/Agrícola, devidamente reconhecido pelo MEC, Registro no Conselho Profissional específico" (grifei), conforme fl. 191 dos autos originários;-



Contudo, a agravante apresentou documentação comprovando a conclusão no ensino superior em Zootecnia, ou seja, em curso diverso daquele abarcado pelo edital para a vaga almejada;- Assim, em cognição sumária, não está plenamente comprovado que a qualificação da impetrante abrange, ou equivale, à formação exigida para o cargo, já que não há como aferir a equivalência das matérias do curso de Zootecnia e o curso de Técnico em Agropecuária;- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 7º, III, LEI 12.016/09 - CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA. - Na espécie, verifica-se que para o cargo de Técnico em Agropecuária Agrícola, o qual concorria a impetrante, o edital do certame exigia “Curso Técnico em Agropecuária/Agrícola, devidamente reconhecido pelo MEC, Registro no Conselho Profissional específico” (grifei), conforme fl. 191 dos autos originários; - Contudo, a agravante apresentou documentação comprovando a conclusão no ensino superior em Zootecnia, ou seja, em curso diverso daquele abarcado pelo edital para a vaga almejada; - Assim, em cognição sumária, não está plenamente comprovado que a qualificação da impetrante abrange, ou equivale, à formação exigida para o cargo, já que não há como aferir a equivalência das matérias do curso de Zootecnia e o curso de Técnico em Agropecuária; - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4000473-95.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 4 de novembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4002001-67.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Coletivo, Vara de Origem do Processo Não informado

Impugnante : Azenal Pinto de Castro.

Impetrante : Elenilza Carvalho de Almeida.

Impetrante : Jorge Siqueira Barbosa.

Impetrante : José Fabrício Sobrinho.

Impetrante : Joselma Soares Prestes.

Impetrante : Luziano da Silva Marques Júnior.

Impetrante : Márcia Freitas Umbelino da Silva.

Impetrante : Maria Saete Pereira Botelho Machado.

Impetrante : Maria Suely Mota da Rocha.

Impetrante : Nadir Flor dos Santos Devitte.

Impetrante : Pedro Pereira da Cruz.

Impetrante : Renata do Socorro Leal Nina.

Impetrante : Ronivaldo Alecrim de Melo.

Impetrante : Rosicleide Carvalho Marques de Araújo.

Impetrante : Sandra Maria de Souza Rosas.

Impetrante : Sineia Meireles da Silva de Souza.

Impetrante : Wanuzia Magalhães de Carvalho Cavalcante.

Advogado : Hosanilson Brito Silva (OAB: 1655/RO).

Impetrado : Prefeito Municipal do Município de Humaitá/am.

Impetrado : Município de Humaitá.

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI POR DECRETO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. Os Impetrantes, servidores públicos municipais de Humaitá, reclamam da ilegalidade da suspensão de gratificação prevista em lei municipal por ato unilateral e abstrato do prefeito municipal.2. O direito líquido e certo dos Impetrantes encontra-se materializado no Decreto Municipal nº. 65/2021 (fls. 24), que suspendeu a gratificação prevista no art. 7º, §1º, da Lei Municipal n. 091/1997.3. A Lei Complementar nº. 173/2020 (impõe algumas vedações aos entes federativos até 31.12.2021, dentre as quais consta a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores), que serviu de amparo para a suspensão da gratificação, garante, no inciso I, in fine, do artigo 8º, as vantagens derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, como ocorre in casu.4. O Decreto Municipal nº. 065/2021 padece do vício de ilegalidade porque: (i) violou disposição expressa prevista no inciso I, in fine, do art. 8º, da LC nº. 173/2020 e; (ii) suspendeu, de forma genérica e abstrata, a gratificação legal usufruída pelos Impetrantes, sem garantir-lhes, previamente, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.5. Segurança concedida, em dissonância com o parecer ministerial.. DECISÃO: “EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI POR DECRETO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Impetrantes, servidores públicos municipais de Humaitá, reclamam da ilegalidade da suspensão de gratificação prevista em lei municipal por ato unilateral e abstrato do prefeito municipal. 2. O direito líquido e certo dos Impetrantes encontra-se materializado no Decreto Municipal nº. 65/2021 (fls. 24), que suspendeu a gratificação prevista no art. 7º, §1º, da Lei Municipal n. 091/1997. 3. A Lei Complementar nº. 173/2020 (impõe algumas vedações aos entes federativos até 31.12.2021, dentre as quais consta a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores), que serviu de amparo para a suspensão da gratificação, garante, no inciso I, in fine, do artigo 8º, as vantagens derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, como ocorre in casu. 4. O Decreto Municipal nº. 065/2021 padece do vício de ilegalidade porque: (i) violou disposição expressa prevista no inciso I, in fine, do art. 8º, da LC nº. 173/2020 e; (ii) suspendeu, de forma genérica e abstrata, a gratificação legal usufruída pelos Impetrantes, sem garantir-lhes, previamente, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 5. Segurança concedida, em dissonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4002001-67.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, de outubro de 2021. PUBLIQUE-SE. “ Sessão: 06 de outubro de 2021.